DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5412/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4931/2018
PROTOCOLO	: 1902938
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIO VERDE - PREV
RESPONSÁVEL	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: REGINA CELIA FERREIRA DE BARROS RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Celia Ferreira de Barros Rodrigues, matrícula n. 20101, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, ex-diretor-presidente do Rio Verde - Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2560/2021 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4073/2021 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com

proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 6/2018, publicada no jornal “Diário do Estado MS”, edição do dia 17 de abril de 2018, fundamentada no art. 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Celia Ferreira de Barros Rodrigues, matrícula n. 20101, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl